



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185419 - SP (2026/0054628-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IVANDINHO RODRIGUES BRAGA
AGRAVANTE : MARIZA FALOPA
ADVOGADOS : YAGO BROCANELLO - SP376930
MATHEUS GARCIA LOMBARDI - SP377711
AGRAVADO : COLORADO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
ADVOGADOS : FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI - SP191795
MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação de multa não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
3. A majoração de honorários recursais depende da fixação prévia de referida verba na origem.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185419 - SP (2026/0054628-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IVANDINHO RODRIGUES BRAGA
AGRAVANTE : MARIZA FALOPA
ADVOGADOS : YAGO BROCANELLO - SP376930
MATHEUS GARCIA LOMBARDI - SP377711
AGRAVADO : COLORADO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
ADVOGADOS : FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI - SP191795
MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação de multa não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
3. A majoração de honorários recursais depende da fixação prévia de referida verba na origem.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVANDINHO RODRIGUES BRAGA e OUTRA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre, atraindo, assim, a aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 392/393).

Em suas razões (e-STJ fls. 396/415), os agravantes alegam que impugnaram, de forma clara e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, inclusive a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Sustentam que a controvérsia envolve reavaliação jurídica de provas e aplicação do direito federal aos fatos incontroversos, não reexame fático-probatório.

Afirmam que o agravo em recurso especial, "(...) ao contrário do que consignado, realizou um cotejo analítico preciso entre a decisão recorrida e a legislação aplicável, demonstrando a dissonância e a necessidade de provimento do recurso." (e-STJ fl. 407)

Reiterando as razões de mérito, argumentam que a retenção integral dos valores pagos (R\$ 80.035,33 - oitenta mil e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) somada à retomada e nova comercialização do imóvel gera dupla vantagem econômica indevida à recorrida.

Invocam o art. 884 do Código Civil e a necessidade de restituição dos valores, deduzidas retenções legais, para evitar locupletamento ilícito.

Mencionam que também houve violação da coisa julgada com a reforma do título executivo na fase de cumprimento de sentença.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 421/430, postulando pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O art. 932, III, do Código de Processo Civil impõe ao relator não conhecer do recurso "*(...) que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

No caso, conforme consignado na decisão atacada, o agravo em recurso especial não refutou de maneira específica os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à deficiência do cotejo analítico.

De fato, quanto ao ponto, o agravo em recurso especial se limitou a citar precedentes como reforço argumentativo, sem cumprir a demonstração analítica do dissídio.

Cumprе destacar que a impugnação da decisão de inadmissibilidade do recurso deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco na sua negativa, o que não ocorreu na espécie. A propósito, o julgamento dos EAREsp 746.775/PR reafirmou a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitir o recurso especial, por ser incindível.

Eis a ementa do acórdão:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma

vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos."

(EAREsp 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018)

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, relativamente à multa requerida nas contrarrazões, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto em lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Registra-se, ainda, em relação aos honorários sucumbenciais, que não houve sua majoração na decisão recorrida em razão da ausência de fixação prévia de referida verba na origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.185.419 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0054628-6

Número de Origem:

00016244820238260400

10036642520198260400

16244820238260400

1624482023826040010036642520198260400 20283439820258260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANDINHO RODRIGUES BRAGA

AGRAVANTE : MARIZA FALOPA

ADVOGADOS : YAGO BROCANELLO - SP376930

MATHEUS GARCIA LOMBARDI - SP377711

AGRAVADO : COLORADO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

ADVOGADOS : FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI - SP191795

MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVANDINHO RODRIGUES BRAGA

AGRAVANTE : MARIZA FALOPA

ADVOGADOS : YAGO BROCANELLO - SP376930

MATHEUS GARCIA LOMBARDI - SP377711

AGRAVADO : COLORADO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

ADVOGADOS : FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI - SP191795

MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026